

DESAPROPRIAÇÃO — DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

— A lei não exige que do decreto expropriatório constem desde logo os fins a serem dados ao imóvel expropriado.

— Interpretação do art. 5.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21-6-1941.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Chadler S.A. versus Estado da Bahia
Recurso extraordinário n.º 10.330 — Relator: Sr. Ministro
LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário 10.330 da Bahia em que é recorrente Chadler S. A. e recorrida a Fazenda do Estado:

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sem divergência de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento de conformidade com as notas taquigráficas juntas aos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1948.
— *Orosimbo Nonato*, Presidente. —
Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — O Tribunal de Apelação da Bahia proferiu o acórdão seguinte que deu causa ao recurso extraordinário:

“Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível da Capital, apelante Chadler, sociedade anônima e apelada a Fazenda do Estado.

I) O Governo do Estado, por decreto-lei n.º 183, de 10 de março de 1944, declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, os remanescentes dos prédios ns. 96 e 98, na rua Carlos Gomes, nesta cidade, pertencentes à sociedade comercial Chadler, S. A., de cujos prédios o Município da Capital já havia desapropriado parte para alargamento da rua. Firmado no aludido decreto estadual, que, diga-se logo, foi baixado com fundamento no

decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, propôs o órgão do Ministério Público da Capital desapropriação judicial dos remanescentes dos citados prédios. Não indicando a inicial o preço da desapropriação, foi o processo anulado *ab initio*, o que ocasionou nova petição do Promotor Público, na qual foi, então, oferecido o preço de Cr\$ 46.800,00. Contestando, alegou a ré como fizera anteriormente, que o decreto estadual de desapropriação, n.º 183, de 10 de março de 1944, é ilegal, porque não aponta nenhum daquêles casos indicados no art. 5º do decreto-lei federal n.º 3.365, de 1941, como de *utilidade pública*; e quanto ao preço, impugnou-o por muito baixo, pretendendo a quantia de Cr\$ 170.000,00. Foram juntadas aos autos as escrituras de compra dos dois aludidos prédios. O perito, nomeado nos termos do art. 14 do decreto n.º 3.365, avaliou, no laudo de fls. 66, os bens em questão em Cr\$ 80.000,00. O Juiz, desprezando a argüição de ilegalidade do decreto estadual n.º 183, julgou a ação procedente para condenar o Estado a pagar a quantia de Cr\$ 95.000,00. Recorreu o Juiz nos termos do art. 28 do citado decreto n.º 3.365, tendo a parte ré apelado. O Dr. Procurador Geral, nesta instância opinou pela manutenção da sentença de 1ª instância.

II) Ressalta dos autos que dois são os pontos da discussão: a) ilegalidade do decreto estadual de desapropriação; b) Preço oferecido menor do que o valor dos bens desapropriados.

A) A discussão da ilegalidade levantada pela ré — apelante é vedada pelo decreto nº 3.365, que em seu art. 20 dispõe: “A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser discutida por ação direta”. Admita-se, porém, como quer Oliveira e Cruz (“Da Desapropriação”, pág. 54) que este dispositivo “não impedirá que a questão de saber se a desapropriação está compreendida entre os casos taxativamente enumerados seja argüida pelo desapropriado como prejudicial”, pergunta-se: dos autos consta a causa da desapropriação e, no caso afirmativo, está ela prevista na enumeração do citado art. 5º do decreto nº 3.365? Do decreto estadual, é verdade, não consta a indicação de nenhuma das modalidades do referido artigo da lei federal, mas no processo a causa da desapropriação está expressa: “Construção do edifício para instalação dos cursos de “Carpintaria e de Fundição”, parte integrante do curso de “Mecânica de Máquinas”, já em funcionamento ao lado da Escola Industrial do Instituto Politécnico”. Como acentua o Dr. Procurador Geral, “o caso é taxativo de desapropriação por utilidade pública, conforme o disposto no art. 5º, letra m do decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941”. Não é preciso que o decreto estadual de desapropriação declare expressamente a causa da expropriação, basta que do processo se apure que a medida se enquadra em qualquer das espécies consideradas pela lei como de utilidade pública (Seabra Fagundes).

B) Quanto ao preço, tem inteira procedência a impugnação da expropriada. O Estado ofereceu Cr\$. 46.600,00. O perito achou a quantia de Cr\$ 80.000,00. A expropriada pediu Cr\$ 170.000,00. O Juiz fixou a indenização de Cr\$ 95.000,00. Qual a quantia que traduz o verdadeiro valor dos bens desapropriados? Nenhuma. O art. 27 do decreto nº 3.365, dentre outros elementos que devem entrar no convencimento do Juiz, indica o preço da aqui-

sição do imóvel. Dos autos consta que a casa nº 96 foi adquirida por Cr\$. . . 70.000,00 e a de nº 98 por Cr\$. 45.000,00 ambas no total de Cr\$. 115.000,00. Dos autos consta, ainda, que a apelante pagou impostos de transmissão e fez despesas com transcrição dos imóveis e salários dos oficiais públicos, tudo (aquisição e despesas) no total de Cr\$ 132.416,70. Recebeu da Prefeitura da Capital a quantia de Cr\$ 20.000,00, tem portanto, direito a receber do Estado Cr\$. 112.416,70. Esta é a solução justa para o caso dos autos.

III) Nestas condições, dão provimento em parte a ambas as apelações para fixar em Cr\$ 112.416,70 a indenização que o Estado deve pagar à apelante pela desapropriação dos remanescentes dos prédios ns. 96 e 98, sítos à rua Carlos Gomes e pertencentes à mesma apelante.

Custas na forma da lei.

Segunda Câmara do Tribunal de Apelação, em 5 de setembro de 1945. — *E. Carneiro*, Presidente. — *Demétrio Terinho*, Relator”.

Funda-se o extraordinário nas letras a e c do inciso III do art. 101 da Constituição.

Ofensa ao art. 5º do decreto-lei nº 3.365, de 1941, de ilegalidade do ato expropriativo que fere a Constituição de 1937 quando garante o direito de propriedade.

São palavras do recorrente:

“O exame do decreto declaratório da utilidade pública, portanto, é, pelo lado de sua legalidade ou conformidade à lei específica, da competência do Poder Judiciário.

E por esse lado, apreciado o decreto-lei nº 183, do Estado da Bahia, concluir-se-á, como já o fez a Recorrente na contestação da ação e alegações de debate oral, que fere êle a lei de desapropriação ora em vigor; porque, em nenhum daqueles requisitos do art. 5º, da letra a à letra c, ou ainda no da letra p, se firmou a utilidade pública e conseqüente desapropriação do terreno, remanescente da expropriação e demo-

lição dos dois prédios da rua Carlos Gomes, propriedade da Ré no processo.

Dir-se-á, todavia, como o fez a decisão recorrida, que, do processo administrativo, consta a causa da desapropriação.

Mas, como já se viu na segunda das transcrições acima feitas, é ela, a causa, da essência do ato declaratório da utilidade pública, porque, em virtude desse ato é que se opera a desapropriação. O processo administrativo, face à lei de desapropriação, é meramente instrutivo ou informativo para o fim da declaração, ou não, da utilidade pública.

Conseqüentemente, o decreto-lei nº 183, do Estado da Bahia, que não observou o preceito do decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que é, dêle, o art. 5º, é ilegal.

E por sua vez, o processo judicial que teve êsse ato por base, para o pedido da decretação judicial da expropriação, é nulo, e como tal, sem efeito, para obrigar.

Ilegal o decreto da Bahia, é êle inconstitucional, porque, como já se disse, é atentatório do direito de propriedade, assegurado pela Constituição Federal "aos brasileiros e estrangeiros no país".

A Fazenda do Estado ofereceu arazoado a fls. 113.

Opinou o Dr. Procurador Geral:

"O recurso parece-nos cabível, com apoio da invocada alínea c (fls. 106v.), pois a recorrente contestou a validade de ato de Governo local em face da Constituição (fls. 46v.) e a decisão julgou válido o ato impugnado.

"*De meritis*", opinamos que ao recurso seja negado provimento, à vista dos fundamentos, quer da sentença de fls. 81 e do acórdão de fls. 104, que só em parte a reformou, quer do parecer de fls. 113, da douta Procuradoria Geral do Estado.

Distrito Federal, 22 de junho de 1948. — *Luiz Gallotti*, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Afirma a recorrente que o decreto-lei nº 183 do Estado da Bahia — fere o decreto federal que regula as desapropriações, "porque em nenhum dos requisitos do art. 5º, da letra *a* à letra *o*, ou ainda no da letra *p*, se firmou o ato do Governo, para a declaração da utilidade pública e conseqüente desapropriação do terreno, remanescente da expropriação e demolição dos dois prédios da rua Carlos Gomes", (fls. 110).

O decreto-lei nº 3.365, de 1941, veda o exame pelo judiciário, no processo de desapropriação se se verificarem ou não os casos de utilidade pública (art. 9º) mandando resolver qualquer outra questão, por ação direta (art. 20) ficando a contestação limitada ao vício do processo judicial ou impugnação no preço (art. 20).

No presente recurso a recorrente clama contra a ilegalidade do ato de desapropriação porque não constaram dêle qualquer das modalidades do art. 5º.

Improcede a argumentação. O acórdão foi claro em responder ao recorrente:

"Do decreto estadual, é verdade, não consta a indicação de nenhuma das modalidades do referido artigo da lei federal, mas no processo a causa da desapropriação, está expressa: construção do edificio para a instalação dos cursos de Carpintaria e de Fundição, parte integrante do curso de Mecânica de Máquinas, já em funcionamento ao lado da Escola Industrial do Instituto Politécnico" (fls. 104v.).

Se o decreto de desapropriação se referiu claramente aos prédios e foi conseqüência do processo administrativo, no qual constava expressamente a destinação aos imóveis desapropriados, houve perfeita regularidade.

A lei não exige que do decreto expropriativo conste desde logo os fins a

serem dados ao imóvel, mas que não sejam tais fins ignorados dêz que objeto mesmo de processo preparatório: “declaração de necessidade ou utilidade pública é um ato administrativo preliminar do procedimento expropriativo” (Seabra Fagundes, “Da desapropriação no Direito Brasileiro”, pág. 113).

Atendida a lei como reconheceu o acórdão recorrido não há se falar em ofensa a Constituição quando garante o direito de propriedade.

Conheço do recurso pelo fundamento da letra c, mas nego-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa — Sr. Presidente, também conheço do recurso, desde que nele se questiona sôbre validade do decreto em face da Constituição.

Nego-lhe, porém, provimento nos termos do voto do eminente Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e negaram provimento sem divergência de votos.
